

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 1.650/2022

EMENTA: Disciplina a declaração de utilidade pública no Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão do título de utilidade pública a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento social, econômico e tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, no Município de Ribeirão, observará os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior sejam declaradas de utilidade pública:

I – ter sede no Município de Ribeirão;

II – deter personalidade jurídica há no mínimo 2 (dois) anos na data da propositura do Projeto de Lei;

III – possuir registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) composição e atribuições da diretoria;

d) o não pagamento de remuneração aos integrantes dos órgãos de direção e deliberação;

e) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

f) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

g) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

Parágrafo único. É vedada a declaração de utilidade pública de entidade cujo objeto seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

Art. 3º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, por qualquer de seus pares, e não poderá contemplar mais de uma entidade.

Art. 4º O Projeto de Lei tendente a declarar a utilidade pública deverá acompanhar:

I – exposição de motivos fundamentada, elucidando a relevância dos serviços sociais prestados pela entidade;

II – cópias do estatuto social da entidade e da ata de eleição da diretoria em exercício;

III – cópia da prestação de contas no exercício anterior;

IV – cópia do Documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do Tesoureiro da entidade;

V – relatório detalhado das atividades da entidade nos últimos 12 (doze meses) em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

VI – cópias das certidões negativas da entidade, ou positivas com efeito de negativas, com relação a débitos Municipais, Estaduais e Federais; e

VII – atestado de funcionamento, firmado pelo Prefeito, ou pelo Presidente do Poder Legislativo ou pelo Delegado de Polícia lotado no Município;

VIII – em se tratando de Fundações, deverá ser apresentada, ainda, cópia do Regimento Interno, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, se houver, e do comprovante de aprovação de seu ato constitutivo e alterações posteriores, pelo Ministério Público;

IX – quando se tratar de entidade educacional deverão ser apresentados os relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados no artigo 4º, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Art. 6º Denegado o pedido de declaração de utilidade pública, este não poderá ser renovado antes de decorridos 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 7º Havendo alteração estatutária com modificação da razão social ou denominação, a lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, após a devida comunicação pela entidade no prazo estabelecido no Inciso IV, do artigo 9º desta Lei, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

I – Cópia da averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da alteração estatutária;

II – Cópia da ata da eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 8º A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública, implica na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

Art. 9º A declaração de utilidade pública conferida após a vigência desta Lei será revogada quando a entidade:

I – não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença anual no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II – não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu vencimento;

III – substituir os fins estatutários para outros não abrangidos por esta lei ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV – alterar a sua razão social ou denominação sem comunicar e solicitar à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da respectiva lei que a declarou de utilidade pública;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V – deixar de prestar contas à Câmara de Vereadores e, na forma da Lei, a demais órgãos de controle e fiscalização, de recursos eventualmente recebidos do Poder Público Municipal; ou

VI – deixar de cumprir qualquer disposição desta Lei.

Parágrafo único. A revogação a que se refere o caput deste artigo observará o devido processo legal.

Art. 10. Quando motivada a revogação de utilidade pública, e instruído o devido processo legal pelo Poder Executivo, a entidade deverá ser notificada para apresentar defesa.

§ 1º A entidade terá 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da notificação, que poderá ser efetuada pela imprensa oficial no município, caso não seja localizado qualquer membro da diretoria ou representante legal através de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da sede da entidade no município.

§ 2º Concluídos os procedimentos, em no máximo 60 (sessenta) dias, deve o processo ser encaminhado à Câmara Municipal, instruído com a cópia do processo administrativo, para ser apreciado, em reunião da competente Comissão Permanente, que editará, se for o caso, Projeto de revogação da Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação e deliberação do Plenário.

§ 3º O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 4º Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública, a qual apenas poderá ser requerida nos moldes do artigo 2º, depois de decorridos 2 (dois) anos da data da publicação oficial da Lei que a revogou.

Art. 11. Perderá os benefícios desta lei e cessará os efeitos da declaração de utilidade pública a entidade que incorrer em um dos seguintes casos:

I – deixar de apresentar relatório detalhado das atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, em que fique evidenciada a prestação contínua de atividades filantrópicas previstas em seu estatuto social, bem como proposta de trabalho para o corrente exercício, demonstrando ainda, os objetivos e finalidades da entidade, devidamente assinados por seu presidente ou quem a represente;

II – não apresentar provas, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados a qualquer título, e que a entidade não distribui lucros,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados da entidade, sob nenhuma forma ou pretexto;

III – deixar de apresentar cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;

IV – ocorrer a revogação da declaração de utilidade pública, nos termos dos incisos I a VI do art. 9º, desta Lei.

Art. 12. Após a publicação da Lei de concessão, a declaração de utilidade pública será feita por Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a data de registro do requerimento da entidade no protocolo da Prefeitura, para decretar a entidade como Declarada de Utilidade Pública.

§ 2º Para os benefícios desta Lei, a entidade deverá apresentar todos os anos, à Prefeitura Municipal, requerimento de renovação da Declaração de Utilidade Pública acompanhado de comprovante de que foram cumpridas as obrigações especificadas na presente Lei.

Art. 13. Esta Lei aplica-se, no que couber, às entidades já declaradas de utilidade pública.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão, 30 de junho de 2022.



Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão
Prefeito